



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13162.720082/2015-96
ACÓRDÃO	2102-003.333 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DENILSON RUIZ BARBOSA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Uma vez não supridas as deficiências probatórias apontadas na peça fiscal como motivadoras do lançamento ora em lide, há se manter integralmente as respectivas exigências.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Jose Marcio Bittes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado(a)), Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o contribuinte, já qualificado nos autos, foi lavrada em 22/06/2015, Notificação de Lançamento de fls. 16/21, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no valor de **R\$ 7.654,68**, assim discriminado: R\$ 4.073,59 de imposto de renda pessoa física – suplementar (sujeito à multa de ofício); R\$ 3.055,19 de multa de ofício (passível de redução); e R\$ 525,90 de juros de mora (calculados até junho de 2015).

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo contribuinte, em 24/04/2014, relativa ao exercício financeiro de 2014, ano-calendário de 2013, quando foi apontada a infração, conforme a Descrição dos Fatos de fl. 18:

· Dedução Indevida de Pensão alimentícia, no valor de R\$ 16.272,00. Com a seguinte complementação:

- CPF/CNPJ 206.358.388-93 FELIPE DE OLIVEIRA BARBOSA : R\$ 16.272,00 Despesa não dedutível - dispêndio não comprovado (foram apresentados comprovante de entrega de envelope de depósito em conta corrente e não a efetivação dos seus créditos.

Cientificado em 02/07/2015 (AR de fl. 23), apresentou impugnação (fl. 03), em 27/07/2015, com a seguinte argumentação:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA
 Valor da infração: **R\$ 16.272,00**. Estou questionando o valor de **R\$ 16.272,00**.
 - O valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.
 - Outras alegações:
 A COMPROVAÇÃO DA DEDUÇÃO EFETUADA, JÁ FOI COMPROVADA ATRAVÉS DA SOLICITAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE ANÁLISE DA DIRPF Nº 2014/010400079091 E TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 2014/407059547700331, NA OCASIÃO FORAM APRESENTADOS O TERMO DE AUDIÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL E OS COMPROVANTES DE DEPÓSITOS NA CONTA DETERMINADO PELO JUÍZ.

Anexou documentação.

É o relatório.

Os membros da 6ª Turma de Julgamento da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação (Acórdão 09-71.670), mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/08/2019, o sujeito passivo interpôs, em 11/09/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos;

b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a ausência de prova do efetivo pagamento de pensão alimentícia.

No processo eletrônico de número 10100.008043/0515-60, nas páginas 08 a 10, estão documentos provenientes de caixas eletrônicos que indicam a entrega de um envelope de depósito. No entanto, é importante destacar que esses recibos de entrega de envelopes não constituem prova de depósito, pois o contribuinte pode facilmente obter os comprovantes reais de depósitos efetuados, se tais depósitos de fato ocorreram.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Sobre a dedução de pensão alimentícia, necessário se faz transcrever a legislação que trata do assunto, na espécie, o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, cuja matriz legal é o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe:

*Art.78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida **a importância paga** a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II). (destaquei)*

§1ºA partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2ºO valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

*§3ºCaberá ao prestador da pensão fornecer **o comprovante do pagamento** à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.*

§4ºNão são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5ºAs despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na

declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

Infere-se do dispositivo transcrito que em relação à dedução dos pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, está condicionada a ser instituída com observância das normas de direito de família, terem natureza de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e necessitam de comprovação mediante documentos hábeis.

O contribuinte restringiu-se a apresentar cópia da decisão que homologou o acordo de separação. No qual consta, literalmente, que os pagamentos devem ser realizados através de "depósito em conta corrente em nome da autora".

Ora, no dossiê eletrônico nº 10100.008043/0515-60, fl.s 08/10, consta documentos emitidos por caixa-eletrônico constando a entrega de envelope de depósito. Esses comprovantes de entrega de envelopes não são comprovantes de depósito. Até porque, o contribuinte tem plenas possibilidades de obter os comprovantes dos efetivos depósitos, caso tenham sido de fato realizados.

Desse modo, o lançamento deve ser mantido, pela falta de comprovação dos efetivos pagamentos dos valores declarados como pagos a título de pensão alimentícia.

Esclareça-se, por oportuno, que, uma vez efetuada a constituição do crédito tributário, cabe à parte interessada, que com ele não concordar, apresentar impugnação, no prazo de trinta dias, instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando as razões e provas que possuir, nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (Grifou-se)

Acerca de provas, por pertinente, traz-se o esclarecimento de Paulo Celso B. Bonilha (Da Prova no Processo Administrativo Tributário, 2ª Edição, Dialética, São Paulo, 1997):

“(...) o poder instrutório das autoridades de julgamento (aqui englobamos a de preparo) deve se nortear pelo esclarecimento dos pontos controvertidos, mas sua atuação não pode implicar invasão dos campos de exercício de prova do contribuinte ou da Fazenda. Em outras palavras, o caráter oficial da atuação dessas autoridades e o equilíbrio e imparcialidade com que devem exercer suas atribuições, inclusive a probatória, não lhes permite substituir as partes ou suprir a prova que lhes incumbe carrear para o processo.” (Grifou-se)

Assim, a prova da contrariedade suscitada na impugnação, cujo prazo esgotou-se trinta dias após a ciência do lançamento, deve ser produzida pela parte interessada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto